



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 18 de janeiro de 2021

nº 2273 - ano XI

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 4
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 5

Administração Pública Municipal

Pág. 8

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias	Pág. 10
-------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 10
>>Portarias	Pág. 13

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Comunicados	Pág. 16
---------------	---------



Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.:3.332/2020/TCE-RO.

ASSUNTO :Pedido de Reexame em face da Decisão Monocrática n. 242/2020-GCVCS/TCE-RO, proferida no Processo 3.195/2020/TCE-RO.

RECORRENTE: **MEDICAL CENTER METROLOGIA EIRELI – EPP**, CNPJ n. 06.233.460/0001-46, pessoa jurídica de direito privado, apresentada pela



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Senhora **ROSÂNGELA RAMOS BALBINO**, CPF n. 579.969.622-00, Sócia-proprietária.
ADVOGADO : **MARCELO VAGNER PENA CARVALHO**, OAB/RO 1.171.
UNIDADE : Secretaria de Estado da Saúde – SESAU.
RELATOR : **Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0007/2021-GCWCS

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO POSITIVO. CONHECIMENTO. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA ANÁLISE REGIMENTAL.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Reexame (ID979818, às fls. 3/26) interposto pela pessoa jurídica de direito privado **MEDICAL CENTER METROLOGIA EIRELI – EPP**, CNPJ n. 06.233.460/0001-46, apresentada pela Senhora **ROSÂNGELA RAMOS BALBINO**, CPF n. 579.969.622-00, Sócia-proprietária, em face da Decisão Monocrática n. 242/2020-GCVCS/TCE-RO (ID 977154 dos autos principais), proferida no Processo 3.195/2020/TCE-RO, cuja parte conclusiva se encontra grafada nos seguintes termos, *in verbis*:

Diante do exposto, sem maiores digressões, entendendo haver elementos para o processamento do feito como Representação, por estarem presentes os requisitos subjetivos de relevância e materialidade constante da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, artigos 78-B, incisos I e II; 78-D, inciso I, e, artigo 82-A, §1º c/c artigo 80, incisos I, II e III, todos do Regimento Interno7, **Decide-se:**

I – Processar este Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de Representação, por preencher os critérios de seletividade entabulados na Portaria nº 466/2019 e na Resolução n. 291/2019, bem como os termos do artigo 78-B, I e II, do Regimento Interno;

II - Conhecer a presente **Representação**, formulada pela empresa **Medical Center Metrologia Eireli – EPP** (CNPJ: 06.233.460/0001-46), diante de possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 078/2019/SIGMA/SUPEL/RO (Processo SEI n. 0036.413048/2018-12), o que culminou com a consecução do Contrato nº 580/PGE-2020, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde (SESAU) e a empresa **Compreense do Brasil Equipamentos Médico-Hospitales Ltda.** (CNPJ: 08.441.389/0001-12), com o objetivo da prestação de serviço de Engenharia Clínica, incluindo serviço de Gerenciamento de Equipamentos Manutenção Corretiva, Preventiva, Preditiva e Calibração dos equipamentos com reposição de peças e acessórios, visando atender às necessidades do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II – HEP SJP/II (152 leitos), Assistência Médica Intensiva – AMI (35 leitos), Hospital Regional de Extrema – HRE (33 leitos) e o Centro de Diálise de Ariquemes – CDA, a teor do artigo 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/96 e do artigo 82-A, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, ambos combinados com o artigo 113, §1º, da Lei n. 8.666/93;

III – Indeferir, em juízo prévio, a tutela antecipatória, de carácter inibitório, requerida pela empresa Medical Center Metrologia Eireli – Epp (CNPJ: 06.233.460/0001-46), na forma do art. 78-D, inciso I, do Regimento Interno, face à ausência de fumus boni iuris (fumaça do bom direito), considerando a não constatação inicial de irregularidades graves, conforme exigido pelo art. 108-A do Regimento Interno, tendo por base os fundamentos lançados nesta decisão;

IV - Determinar a Notificação do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF n. 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, ou quem lhe vier substituir, dando-lhe conhecimento deste feito, para que, encaminhe ao Tribunal de Contas, no prazo de **15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, inciso I, “c”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, a integralidade do Processo Administrativo referente ao Contrato nº 580/PGE-2020, firmado entre a empresa **Compreense do Brasil Equipamentos Médico-Hospitales Ltda.** (CNPJ: 08.441.389/0001-12) e a Secretaria de Estado de Saúde (SESAU), para apreciação dos atos praticados, mormente na execução e na liquidação das despesas do citado contrato, sob pena de multa na forma do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96;

V - Intimar do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VI - Intimar, via Ofício, do teor desta Decisão a empresa **Medical Center Metrologia Eireli – Epp** (CNPJ: 06.233.460/0001-46), por meio de seu representante, Senhor **Marcelo Wagner Pena Carvalho** (OAB/RO 1171), informando-o de que seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

VII - Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento e acompanhamento desta Decisão e, após, encaminhe os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para, na forma regimental, empreender o exame do feito;

VIII - Publique-se esta Decisão.

2. Tem-se certidão nos autos em epígrafe (ID 981821, à fl. 27), que atesta a tempestividade do presente Recurso.

3. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da admissibilidade Recursal

4. É cediço que para se conhecer o expediente ora interposto é necessário, precedentemente, ponderar sobre o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do Pedido de Reexame.

5. Comefeito, dispõe a norma jurídica entabulada no art. 45 da Lei Complementar n. 154, de 1996, que caberá Pedido de Reexame da decisão proferida em processo de atos sujeitos a registro e de fiscalização de atos e contratos, *verbis*:

Art. 45. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

6. O comando normativo estabelecido no *caput* do art. 32 da Lei Complementar n. 154, de 1996, dispõe que o Pedido de Reexame deve ser interposto por parte legitimada, dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias.

7. Estabelecidas essas premissas, *in casu*, verifico a legitimidade ativa recursal da empresa **MEDICAL CENTER METROLOGIA EIRELI – EPP**, CNPJ n. 06.233.460/0001-46, pessoa jurídica de direito privado, apresentada pela Senhora **ROSÂNGELA RAMOS BALBINO**, CPF n. 579.969.622-00, Sócia-proprietária, visto que é parte diretamente atingida pela Decisão ora objurgada (Decisão Monocrática n.242/2020-GCVCS/TCE-RO, prolatada no Processo n. 3.195/20/TCE-RO).

8. Assim, resta atendido o pressuposto da legitimidade da parte, exigida pelo dispositivo legal alhures, bem como presente o inequívoco interesse de recorrer da parte.

9. Relativamente à análise do requisito temporal, consigno que na forma do art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996, o prazo para interposição do Pedido de Reexame começa a fluir a partir da publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO. Veja-se:

Art. 29 – Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data:

(...)

IV - da publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos, **pedido de reexame** e recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu Parágrafo único desta Lei Complementar. (Acrescentado pela Lei Complementar n. 749/13). Grifou-se.

10. No caso em tela, constata-se, mediante Certidão de Publicação (ID 977883, à fl. 205 dos autos n. 3.195/2020-TCER), que a Decisão Monocrática n. 0242/2020-GCVCS foi disponibilizada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 2.254 de 15.12.2020, considerando-se como data de publicação o dia 16.12.2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 73/TCE/RO-2011, de maneira que o termo a quo do prazo recursal iniciou-se em 17.12.2020.

11. Em sendo assim, uma vez que o presente petição foi protocolizado pela Recorrente, neste Tribunal Especializado, no dia 21.12.2020, tenho que o presente Pedido de Reexame deve ser considerado tempestivo, estando atendidos todos os requisitos exigidos para a espécie, motivo pelo qual dele conheço.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos articulados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – CONHECER o presente Pedido de Reexame (ID 979818), interposto pela empresa **MEDICAL CENTER METROLOGIA EIRELI – EPP**, CNPJ n. 06.233.460/0001-46, pessoa jurídica de direito privado, apresentada pela Senhora **ROSÂNGELA RAMOS BALBINO**, CPF n. 579.969.622-00, Sócia-proprietária, por intermédio do Advogado **MARCELO VAGNER PENA CARVALHO, OAB/RO 1.171**, em face da Decisão Monocrática n. 242/2020-GCVCS/TCE-RO, proferida no Processo 3.195/2020/TCE-RO, ante o atendimento dos pressupostos processuais de admissibilidade, entabulados no Parágrafo Único do art. 45 c/c art. 32, ambos, da LC n. 154, de 1996;

II - ENCAMINHAR os vertentes autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação, na forma regimental;

III – DÊ-SE CIÊNCIA deste *Decisum* aos interessados abaixo consignados:

a) à Recorrente, empresa **MEDICAL CENTER METROLOGIA EIRELI – EPP**, CNPJ n. 06.233.460/0001-46, pessoa jurídica de direito privado, apresentada pela Senhora **ROSÂNGELA RAMOS BALBINO**, CPF n. 579.969.622-00, Sócia-proprietária, via **DOeTCE-RO**;

b) ao Advogado da Recorrente, Senhor **MARCELO VAGNER PENA CARVALHO, OAB/RO 1.171**, via **DOeTCE-RO**;

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V- JUNTE-SE;

VI – CUMpra-SE.

AO DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA, para que cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho (RO), 16 de janeiro de 2021

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro
Matrícula 456

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3667/2013 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Contrato

ASSUNTO: Análise do cumprimento das determinações contidas no Acórdão APL-TC 00124/2020, que julgou regular a execução do Contrato n. 015/GP/2009, firmado entre a Assembleia Legislativa de Rondônia e empresa Engecom Engenharia Comércio e Indústria Ltda. (CNPJ n. 33.383.829/0001-70).

JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEL: Laerte Gomes, CPF n.419.890.901-68,

Presidente da Assembleia Legislativa de Rondônia.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N.0006/2021-GABEOS

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES. ATUAÇÃO REATIVA.

RELATÓRIO

1. Trata-se de análise de cumprimento das determinações contidas no Acórdão APL-TC 00124/20 (ID n. 909827).
2. Na referida decisão, foi julgada regular a execução do Contrato n. 015/GP/2009, firmado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e a empresa Engecom Engenharia Comércio e Indústria Ltda., cujo objeto era a construção do edifício sede da ALE/RO.
3. Ademais, foram incluídas as seguintes providências:

IV – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que o Excelentíssimo Senhor Laerte Gomes, atual presidente da Assembleia Legislativa de Rondônia (ALE), adote as medidas a seguir elencadas:

 - a) apresente o “AS BUILT” comprovando as alterações determinadas no relatório técnico de inspeção física, conforme relatado nos itens 11.8 e 13.1 do relatório técnico (ID 745311);
 - b) promova a readequação da planilha de medição quanto ao serviço referente às bombas elétricas, conforme relatado nos itens 11.9 e 13.2 do relatório conclusivo (ID 745311);
 - c) notifique a empresa contratada Engecom Engenharia Comércio e Indústria Ltda. (CNPJ: 33.383.829/0001-70) para que execute os reparos apontados no parágrafo 19 do relatório técnico desta Corte de Contas, ante a garantia da obra prevista no art. 618 do Código Civil (ID 811459).
4. Após as comunicações usuais, a ALE/RO enviou a esta Corte os documentos de protocolos n. 5712/20 e 6574/20 (IDs n. 941542 e 953662).
5. Os autos foram encaminhados à Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares, que, após análise técnica da documentação enviada, propôs o que se segue (ID n. 971673):

a) Considerar formalmente cumpridas as determinações contidas no item IV, alíneas “a”, “b” e “c” do Acórdão APL-TC 00124/20, conforme exame consignado no tópico 2 deste relatório;

b) arquivar os presentes autos, após as comunicações processuais pertinentes.

6. É o necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

7. Trata-se de análise do cumprimento das determinações contidas no item IV do Acórdão APL-TC 00124/20, que julgou regular a execução do Contrato n. 015/GP/2009, firmado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e a empresa Engecom Engenharia Comércio e Indústria Ltda., cujo objeto era a construção do edifício sede da ALE/RO.

8. Conforme bem examinado pelo corpo técnico desta Corte, os documentos apresentados foram aptos a cumprir o requisitado no Acórdão em questão. Explico.

9. O primeiro item determinava a apresentação do “as built”, assim como alterações de inspeção física. O documento foi enviado apresentando como responsáveis os senhores Arildo Lopes da Silva, Secretário Geral da ALE/RO e o engenheiro eletricitista John Kennedy C. de Oliveira, conforme os lds 941542 e 953662, e contendo as adequações necessárias, cumprindo, portanto, a determinação.

10. No que se refere à segunda alínea do item IV, em documento anexado à pág. 18 do ID n. 941542, o Secretário de Engenharia e Arquitetura da ALE/RO, senhor Rodrigo Assis da Silva, além de informar a readequação da planilha, solicita ao sócio-proprietário da empresa Engecon a possibilidade de desconsideração de pagamento do valor devido de R\$ 37.252,61 (trinta e sete mil, duzentos e cinquenta e dois reais e sessenta e um centavos), concernente à quantidade superior do objeto.

11. Isso porque o contrato foi encerrado em dezembro de 2019, não havendo como efetuar o pagamento dos serviços a maior, uma vez que não havia cobertura orçamentária. De todo modo, o sócio-proprietário consentiu com a solicitação, o que tornou solucionada a pendência relativa à diferença de valores identificadas na instrução inicial desta Corte.

12. A alínea “c” também foi totalmente atendida, conforme informa o Ofício n. 274/SG/ALE/RO/2020 e faz prova o termo de recebimento dos serviços de assistência técnica presente na pág. 2 do ID n. 953662.

13. Sendo assim, em consonância com o exposto pelo corpo técnico deste Tribunal, considero formalmente cumpridas as determinações contidas no item IV, alíneas “a”, “b” e “c” do Acórdão APL-TC 00124/20, pelas razões aqui empreendidas.

DISPOSITIVO

14. Sendo assim, decido:

I – Considerar formalmente cumpridas as determinações contidas no item IV, alíneas “a”, “b” e “c” do Acórdão APL-TC 00124/20, conforme explanado na fundamentação desta peça;

II – Ao Departamento do Pleno que cientifique, via ofício, o Ministério Público de Contas e, após, publique no Diário Oficial eletrônico para conhecimento dos interessados acerca do teor desta decisão

III – Após o atendimento do item II, arquivem os autos, nos termos do item VII do Acórdão APL-TC n. 00124/20.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de janeiro de 2021.

(Assinado eletronicamente)

Erivan Oliveira da Silva
Conselheiro Substituto
Matrícula 478

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2741/20 - TCE/RO.

INTERESSADA: Simone Silva Gonçalves CPF: 422.375.482-34.

ASSUNTO: Aposentadoria especial de policial civil.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.

RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N.0007/2021-GABEOS

APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADI 5039/RO. PROVENTOS INTEGRAIS DA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES E SEM PARIDADE. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. IRREGULARIDADE. RETIFICAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO. PLANILHA DE PROVENTOS. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria especial de policial civil, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Simone Silva Gonçalves**, portadora do CPF n. 422.375.482-34, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe Especial, matrícula n. 300022688, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1129 de 10.09.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 183 de 30.09.2019, nos termos da Constituição Federal e Lei Complementar n. 51/1985 (ID 948784).

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CEAP), em análise da documentação (ID 953567), constatou irregularidade no ato concedeu a aposentadoria a servidora, opinando da seguinte forma:

Por todo o exposto, submete-se os presentes autos ao relator, sugerindo, a guisa de proposta de encaminhamento, que a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, sob pena de tornar-se sujeita às sanções previstas no art. 55, IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

a) Retifique o ato concessório de aposentadoria da Senhora Simone Silva Gonçalves, fazendo constar a seguinte fundamentação: Inciso II, § 4º, do artigo 40 da Constituição Federal, c/c alínea "b", do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar nº 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar nº 144/2014 e Lei Complementar nº 432/2008;

b) Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato retificador e do comprovante de sua publicação no Diário Oficial do Estado, para análise da legalidade e registro, na forma do disposto no art. 71, III, da Constituição Federal.

5. Esta relatoria, convergindo com o entendimento do Corpo Técnico, exarou a Decisão Monocrática n. 94/2020-GABEOS, de 11.11.2020, determinando ao IPERON que adotasse as seguintes medidas (ID 964343), *in verbis*:

Em face do exposto, em consonância com a proposição do Corpo Técnico, determino ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I. Retifique o ato que concedeu aposentadoria de policial civil, com proventos integrais e com paridade, da servidora Simone Silva Gonçalves, portadora do CPF n. 422.375.482-34, para que conste a seguinte fundamentação: inciso II do § 4º do artigo 40 da Constituição Federal, c/c alínea "b" do inciso II do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar n. 144/2014 e Lei Complementar n. 432/2008; (...)

6. Contemporaneamente à decisão n. 94/2020-GABEOS, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5039/RO, decidiu, por maioria, pela inconstitucionalidade do § 12 do artigo 45 e dos §§ 1º, 4º, 5º e 6º do artigo 91-A da Lei Complementar nº 432/2008 (redação dada pela Lei Complementar 672/2012) no sentido de que os policiais civis têm direito na aposentadoria proventos integrais da média aritmética simples e sem paridade, razão pela qual deve-se adotar o novo entendimento.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Da necessidade de retificação do Ato Concessório

7. Insta salientar que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa (IN) n. 50/2017/TCE-RO^[1].

8. A aposentadoria voluntária especial de policial civil, à luz da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 51/1985, requer para a sua concessão, se mulher, 25 anos de contribuição, desde que conte, no mínimo, 15 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial.

9. Como apontado pelo corpo técnico, a fundamentação do ato concessório de aposentadoria está inadequado, pois constou de forma genérica a Constituição Federal e Lei Complementar n. 51/85, quando deveria constar os dispositivos legais aplicáveis.

10. Ademais, no dia 11.11.2020, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5039/RO, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade do § 12 do artigo 45 e dos §§ 1º, 4º, 5º e 6º do artigo 91-A da Lei Complementar nº 432/2008, na redação que lhes conferiu a Lei Complementar nº 672/2012, nos termos do voto do Relator Ministro Edson Fachin:

Ante o exposto, conheço da ação direta de inconstitucionalidade parcialmente e, na parte substancial que é conhecida, declaro a inconstitucionalidade do § 12 do artigo e dos §§ 1º, 4º, 5º e 6º do artigo 91-A da Lei Complementar 432/2008, na redação que lhes conferiu a Lei Complementar 672/2012, por afronta aos artigos 24, inciso XII; 40, §§ 1º, I, 2º, 4º, II e 8º da Constituição Federal.

Quanto aos efeitos da decisão, a teor do art. 28, parágrafo único, da Lei 9.869/99 e da jurisprudência desta Corte, a eficácia das decisões em controle concentrado de constitucionalidade, ao julgamento do mérito, é *ex tunc*, ressalvada a hipótese de expressa modulação de efeitos.

In casu, não cabe a modulação de efeitos, porquanto a manutenção das aposentadorias concedidas com base na lei declarada inconstitucional resultaria em ofensa à isonomia em relação aos demais servidores civis do Estado de Rondônia não abrangidos pelas regras que lhe seriam mais favorável.

É como voto.

11. Os dispositivos supracitados, declarados inconstitucionais, garantiam aos policiais civis quando da aposentadoria proventos calculados com base na **última remuneração e com paridade**. Com a decisão do STF, os proventos têm base de cálculo a média aritmética simples e sem paridade, de maneira que, como não foram modulados os efeitos do *decisum*, se faz necessária a retificação do ato concessório de aposentadoria e também da planilha de proventos.

12. Em que pese isso, na concessão de aposentadoria especial de policial civil, os proventos serão calculados com base na média aritmética simples de 80% das maiores contribuições conforme determina o *caput* do artigo 45 da Lei Complementar nº 432/2008:

Art. 45. No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo, salvo as hipóteses de aposentadoria dos artigos 46, 48 e 51, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizando como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondente a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior aquela competência.

13. Bem como serão revistos de acordo com o reajuste anual dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, isto é, **sem paridade**, conforme o artigo 40, § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003:

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

14. Diante disto, resta sem efeito a decisão n. 94/2020-GABEOS, a fim de adequar ao decidido pelo STF na ADIn 5039, necessário a retificação do ato concessório de aposentadoria para fazer constar os devidos dispositivos legais, sendo eles: artigo 40, §§ 4º, inciso II e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c artigo 1º, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar nº 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar nº 144/2014 e artigo 45, caput, Lei Complementar nº 432/2008, posto que a servidora não faz jus à aposentadoria com os proventos calculados com base na última remuneração e com paridade, e sim, com base a média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade.

15. Outrossim, a planilha de proventos da servidora também deverá ser retificada para que os proventos sejam calculados com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações e sem paridade.

DISPOSITIVO

16. Em face do exposto, em consonância com a proposição do Corpo Técnico, determino à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I. Retifique o ato que concedeu aposentadoria especial de policial civil à servidora **Simone Silva Gonçalves**, portadora do CPF n. 422.375.482-34, para que conste proventos integrais, tendo como base de cálculo a média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade, nos termos do **artigo 40, §§ 4º, inciso II e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c artigo 1º, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar nº 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar nº 144/2014 c/c o artigo 45, caput, Lei Complementar nº 432/2008**, com o **envio do comprovante de publicação** da retificação no Diário Oficial, para análise da legalidade e consequente registro do ato concessório em questão;

II. Retifique e envie planilha de proventos demonstrando que os proventos estão sendo calculados com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade bem como a memória de cálculo da média aritmética simples.

III. Torno sem efeito a decisão n. 94/2020-GABEOS, ante o novo entendimento firmado no julgamento do STF na ADIn 5039

IV. Determino ao Departamento da 2ª Câmara que, via ofício, dê ciência deste *decisum* ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia para que adote as providências necessárias ao cumprimento dos itens I e II deste dispositivo;

V. Cumpra o instituto de previdência o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de janeiro de 2021

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Matrícula 478

[1] Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – Exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – Requisição de informações e documentos.

Administração Pública Municipal

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00032/21– TCE-RO

SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração

ASSUNTO: Embargos de declaração com efeitos modificativos em face do Acórdão APL-TC 00354/20 – processo PCe 02156/19

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Porto Velho

EMBARGANTE: Arquilau de Paula Advogados Associados, CNPJ 04.766.856/0001-53, Registro na OAB/RO sob o n. 014/2001, por meio de seus advogados Francisco Arquilau de Paula, OAB/RO 1B; Franciany D'Alessandra Dias de Paula, OAB/RO 349B; Breno Dias de Paula, OAB/RO 399B.

RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSÍVEL EFEITO INFRINGENTE.

MANIFESTAÇÃO DO MPC. PROVIMENTO 03/2013, INCISO III.

DM 0004/2021-GCESS/TCE-RO

-

1. Cuidam os autos de embargos de declaração opostos por Arquilau de Paula Advogados Associados, devidamente representada, contra o Acórdão APL-TC 00354/20, prolatado no processo PCe 02156/19, relativo ao recurso de Pedido de Reexame interposto pelo Ministério Público de Contas contra o Acórdão AC1-TC 00642/19, proferido nos autos do processo PCe 0081/18, que tratou da Representação formulada pelo MPC.

2. Eis o teor do acórdão embargado:

[...]

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia (MPC), por seu Procurador Dr. Adilson Moreira de Medeiros, em face do acórdão AC1-TC 00642/19, proferido pela 1ª Câmara deste Tribunal, em 25.6.2019, nos autos n. 81/2018-TCERO, que julgou parcialmente procedente a representação formulada pelo Parquet em face de supostas irregularidades ocorridas na contratação de escritório de advocacia pelo Poder Legislativo do Município de Porto Velho –RO, objeto do contrato n. 25/2016 (ID 787213), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, que retificou o entendimento para aderir totalmente ao voto apresentado pelo Conselheiro Edilson de Souza Silva, por unanimidade, com ressalvas de entendimento do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, em:

I – Conhecer do recurso de pedido de reexame interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia (MPC), por preencher os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade;

II – Afastar as preliminares de intempestividade e de infringência ao princípio da dialeticidade suscitadas pela parte recorrida (Sociedade de Advocacia Arquilau de Paula Advogados Associados), pelos fundamentos expostos;

III - No mérito, dar provimento para alterar os termos do acórdão AC1-TC 00642/19, proferido nos autos n. 0081/2018-TCERO da Primeira Câmara deste Tribunal, no sentido de considerar procedente a representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face das irregularidades nos pagamentos antecipados e nos pagamentos que superaram o valor estabelecido no contrato n. 25/2016, firmado entre o Poder Legislativo de Porto Velho/RO e a parte recorrida (Sociedade de Advocacia Arquilau de Paula Advogados Associados), nos seguintes termos:

I - Conhecer, preliminarmente, da representação formulada pelo Ministério Público de Contas - MPC/RO em desfavor dos ordenadores da Câmara Municipal de Porto Velho e da Sociedade Advocatícia Arquilau de Paula Advogados Associados, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie, com fundamento no art. 52-A, inciso III, da Lei Complementar n. 154, 1996, c/c o art. 82-A, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

II – No mérito, julgar procedentes os pedidos formulados na representação, em razão da ausência de suporte contratual e legal em relação aos pagamentos realizados e recebidos pelos representados de forma antecipada, bem como daqueles realizados e recebidos em valores que superaram o valor estabelecido em contrato (R\$ 525.588,47), causando, desse modo, dano ao erário no valor de aproximadamente de R\$ 2.533.742,22 (R\$ 3.059.330,69 – R\$ 525.588,47), para declarar ainda:

a) a ilegalidade do pagamento antecipado do valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) decorrente da obtenção de tutela liminar em juízo, sem, porém, determinar a devolução dos valores em aplicação à teoria do fato consumado;

b) a ilegalidade da pretensão de recebimento de verbas honorárias em valor superior ao montante de R\$ 525.588,47 (quinhentos e vinte e cinco mil, quinhentos e oitenta e oito reais e quarenta e sete centavos), previsto no caput da cláusula sexta do Contrato n. 25/2016.

III – Por consequência, e de modo a assegurar o respeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, converter os presentes autos em processo de tomada de contas especial, para o fim de apurar os fatos, a autoria, a responsabilidade e valor do dano ao erário decorrente de pagamentos que superaram o valor de R\$525.887,47, estipulados no contrato celebrado, bem como a ilegalidade do aditivo contratual celebrado, conforme mencionado no item 6 deste voto.

IV – Autuado o processo de tomada de contas especial retorne concluso ao gabinete do relator;

V – Dar ciência da decisão ao recorrente e ao recorrido e aos agentes nominados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Corte – DOe-TCE/RO, e, na forma regimental, ao duto Ministério Público de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – Aplicar multa ao Vereador Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros - CPF n. 350.317.002-20, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, no valor de R\$ 12.150,00 (doze mil, cento e cinquenta reais), correspondente a 15% do limite do art. 55, caput, da Lei Complementar n. 154/96, ante o descumprimento da decisão do Tribunal de Contas (Decisão Monocrática n. 57/2019-GABEOS), nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 103, incisos IV, do Regimento Interno desta Corte;

V – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa cominada, a contar da publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado –Doe-TCE-RO, com fulcro no art. 31, III, “a”, do Regimento Interno;

VI – Advertir que a multa deverá ser recolhida à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas —Agência n. 2757-X -Conta Corrente n. 8358-5 -Banco do Brasil, na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal.

VII - Autorizar, desde já, a cobrança judicial, depois de transitado em julgado o acórdão, sem o recolhimento da multa, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO, com os acréscimos previstos na legislação;

VIII – Alertar, por meio de ofício, com efeito imediato, à Câmara Municipal de Porto Velho, na pessoa de seu Presidente, do Controlador-Geral e do Procurador-Geral que:

a) quando da celebração de contratos, atentem-se para a necessidade de evitar cláusulas mal redigidas, com contradições e dubiedades, especialmente no que se refere ao valor e à forma de pagamento dos serviços contratados;

b) abstenham-se de dar cumprimento a decisões proferidas judicialmente ou por este Tribunal de Contas enquanto a sua eficácia estiver suspensa pelo não advento do trânsito em julgado ou preclusão, como ocorreu neste caso, com a elaboração de termo aditivo ao contrato antes do trânsito em julgado do Acórdão AC1-TC 000642/19;

c) ao cumprir decisões judiciais ou deste Tribunal, observem os exatos termos do que fora decidido, não adotando providências que vão além do permissivo contido na decisão;

[...]

3. A mim distribuídos, em juízo de admissibilidade provisório, decido.

4. O acórdão recorrido foi disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas n. 2253, de 14.12.2020, considerando-se como data de publicação o dia 15.12.2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, conforme a certidão de publicação constante no ID 977055, dos autos do processo 02156/19.

5. Por sua vez, os embargos de declaração têm previsão legal, se afiguram tempestivos (certidão, ID 982810), e não se verifica elemento a infirmar a legitimidade e o interesse da embargante que apresentou pedido juridicamente possível.

6. Portanto, em sede de juízo de cognição sumária, diante do aparente atendimento dos pressupostos de admissibilidade, recebo os embargos e determino o seu encaminhamento ao douto Ministério Público de Contas para sua manifestação.

7. Pontua-se que nos termos do inciso III, do Provimento n. 03/2013 da Procuradoria-Geral de Contas, o Ministério Público, na qualidade de *custos legis* se manifestará nos embargos de declaração quando estes tiverem possíveis efeitos infringentes. Por analogia, aplica-se, também, o disposto no art. 1.023, § 2º do CPC/15.

8. Intimem-se a embargante, publicando-se.

9. Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

Porto Velho, 15 de janeiro de 2021.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

Atos da Presidência

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 27, de 13 de janeiro de 2021.

Designa substituto.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso I, artigo 3º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019, e

Considerando o Processo SEI n. 000145/2021

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor RAFAEL GOMES VIEIRA, Analista Judiciário, cadastro n. 990721, ocupante do cargo em comissão de Coordenador de Sistemas de Informação, para, no período de 11 a 30.1.2021, substituir o servidor HUGO VIANA OLIVEIRA, cadastro n. 990266, no cargo em comissão de Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação, nível TCE/CDS-8, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 11.1.2021.

(Assinado Eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Presidente em Exercício

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 002799/2018
INTERESSADO: José Aroldo Costa Carvalho Júnior
ASSUNTO: Ressarcimento parcial de custos com curso de idioma estrangeiro

Decisão SGA n. 8/2021/SGA

O presente processo foi submetido a esta SGA para análise e deliberação quanto ao ressarcimento das despesas com o Curso de Idiomas, ofertado pela escola de inglês Cultura Inglesa, no valor R\$ 1.769,85 (um mil setecentos e sessenta e nove reais e oitenta e cinco centavos) equivalente ao percentual de 90% do valor original de R\$ 1.966,50 (um mil novecentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos) em favor do servidor José Aroldo Costa Carvalho Júnior, matrícula 522.

Em seu requerimento direcionado ao diretor da Escola Superior de Contas - Escon, o servidor a nota fiscal emitida pela escola de inglês Cultura Inglesa (0257189), e declaração da escola de idioma atestando a aprovação do servidor no curso Upper Intermediate 2A cursado entre 27.7.2020 a 25.11.2020 (0257190).

Em análise empreendida através da Informação n. 3 (0257428), a Escola Superior de Contas inferiu que o servidor preencheu os requisitos para a concessão do ressarcimento, fazendo a ressalva de que o servidor teria adiantado o pedido de reembolso, considerando que o requerimento data de 11.12.2020.

Vieram os autos a esta SGA para análise e deliberação.

Pois bem.

Versam os autos acerca do requerimento de ressarcimento financeiro para os servidores autorizados a participarem do "Programa de Incentivo ao Estudo de Idioma Estrangeiro", regulamentado pela Resolução n. 339/2020/TCE-RO[1].

A mencionada Resolução entrou em vigor em 11 de dezembro de 2020, dia seguinte à data de sua disponibilização no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO[2], tendo revogado a Resolução n. 264/2018/TCE-RO (ver art. 32) a qual regulamentava o programa de incentivo ao estudo de idioma estrangeiro aos servidores do TCE-RO.

O artigo 30 da Resolução n. 339/2020/TCE-RO dispõe:

Art. 30 Ao entrar em vigor esta Resolução, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos de concessão de bolsa deferidos sob a égide da Resolução n. 264/2018/TCE-RO. (grifo nosso)

No caso dos presentes autos, tem-se que o servidor José Aroldo Costa Carvalho Júnior foi incluído no programa de incentivo ao idioma estrangeiro por meio do Edital n. 003/2018, por meio do qual foram concedidas 104 (cento e quatro) vagas que poderiam ser ocupadas por servidores estatutários, cedidos e comissionados, "lotados nos gabinetes dos membros do Tribunal de Contas, dos membros do Ministério Público de Contas, na Secretaria-Geral de Administração e na Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação e na Secretaria Geral de Controle Externo, além daqueles lotados em setores que exijam conhecimento de língua estrangeira para o desempenho da sua atividade"[3].

Desta feita, o Edital n. 003/2018, assim como, todos os ressarcimentos de custos com curso idioma estrangeiro já concedidos ao servidor beneficiário foram regidos pela Resolução n. 264/2018/TCE-RO. Logo, em decorrência da nova Resolução e do que dispõe o art. 30 supratranscrito, o presente pleito deverá ser analisado à luz da nova resolução n. 339/220/TCE-RO.

Pois bem, o programa de incentivo ao estudo do idioma estrangeiro será concedido aos servidores ocupantes de cargo efetivo, cedido ou em comissão, sendo que aqueles servidores que ocupam cargo exclusivamente em comissão, devendo atender às exigências dos incisos I a III do parágrafo único do art. 3º da Resolução n. 339/2020/TCE-RO.

A mencionada resolução define, também, que a concessão da bolsa de estudo deverá ser precedida de processo seletivo a ser realizado pela ESCon (art. 7º), logo, para realização do pedido de reembolso dos custos com curso de idioma estrangeiro, é necessário que o servidor tenha sido submetido ao processo seletivo e sido aprovado.

O normativo também estabelece regras que vedam a contemplação do servidor no programa:

Art. 8º É vedado ao servidor candidatar-se à bolsa de estudo se:

I – estiver usufruindo de quaisquer das licenças ou afastamentos previstos nos incisos II, III, IV, VI e VII do art. 116, e arts. 53 e 134 da Lei Complementar n. 68/1992;

II – os cursos a serem frequentados exigirem licença ou afastamento do trabalho;

III – for beneficiário de bolsa de pós-graduação;

IV – em situação de pendência decorrente de bolsas de estudos concedidas pelo Tribunal de Contas anteriormente;

V – estiver recebendo, pelo Tribunal de Contas, bolsa de estudo para os cursos previstos nesta Resolução;

VI – tenha incorrido em falta disciplinar, apurada mediante procedimento de sindicância ou processo administrativo disciplinar, nos dois anos anteriores ao início do processo seletivo;

VII – impedido nos termos do art. 23 desta Resolução.

Pois bem, quanto ao reembolso propriamente dito, art. 15 da Resolução 339/2020/TCE-RO define o prazo para o requerimento, e o § 1º dispõe quais documentos deverão ser anexados ao pedido de reembolso. No § 2º do mesmo art. 15 estão descritos os documentos que serão considerados para fins de comprovação de pagamento, vejamos:

Art. 15. O bolsista terá o prazo de até 60 (sessenta) dias, após o término do período de referência, para apresentar o respectivo pedido de reembolso.

§ 1º Para ter direito ao reembolso o servidor deverá entregar à ESCon:

a) comprovantes de pagamentos relativos ao período de referência, nos quais constem, discriminadamente, os valores da matrícula, das parcelas e do material didático, bem como de descontos, multas e acréscimos de qualquer natureza; e

b) comprovante de aproveitamento ou certificado de conclusão, se for o caso, com data inicial e final do semestre letivo;

§ 2º Considera-se documento válido para fins de comprovação de pagamento:

I – nota fiscal do estabelecimento de ensino, emitida em nome do agente público interessado;

II – boleto cobrança bancária, autenticado mecanicamente ou acompanhado do comprovante bancário de quitação, com as devidas informações do cedente, do sacado, o valor da parcela e a data de seu vencimento.

III – recibo ou declaração da instituição de ensino em nome do agente público interessado, em que conste nome comercial, CNPJ, endereço da instituição e identificação do signatário;

IV – nota fiscal avulsa, emitida pela unidade de fiscalização tributária do domicílio do prestador de serviço, ou recibo de pagamento de autônomo, devidamente atestado pelo agente público interessado;

V – recibo ou documento equivalente, emitido pela instituição promotora, acompanhado de boleto bancário ou de fatura do cartão de crédito utilizado para pagamento dos valores a reembolsar;

VI- fatura do cartão de crédito e respectivos comprovantes que permitam verificar a conclusão da operação de crédito; ou

VII – no caso de curso ministrado por pessoa física, apresentação de nota fiscal avulsa em nome do interessado, emitida pela unidade de fiscalização tributária do domicílio do prestador de serviço.

Ainda sobre o reembolso, o artigo 18 da Resolução, dispõe:

Art. 18. Os reembolsos serão preferencialmente realizados em folha de pagamento, após a entrega de todos os documentos referidos no art. 15.

Para que haja o regular ressarcimento dos valores ao servidor, no importe de 90% do valor de referência para o período letivo solicitado, a Escon instruiu os autos através da Informação n. 3 (0257428) demonstrando que o servidor é bolsista do Programa de Incentivo ao Estudo de Idioma Estrangeiro regularmente selecionado através do Edital n. 003/2018, tendo comprovado que os pagamentos relativos ao período letivo estão regulares. Fez constar, contudo, que o servidor teria adiantado o pedido de reembolso considerando que o pedido foi realizado em 11.12.2020.

No que se refere ao cumprimento dos requisitos, à luz da Resolução n. 339/2020/TCE-RO, o ressarcimento deve ocorrer para cada período de referência, após a conclusão de cada período letivo (módulo), devidamente comprovado:

Art. 6º Para fins do disposto nesta Resolução, entende-se por:

I - valor de referência: o menor valor entre o valor total pago pelo interessado e o valor autorizado para o incentivo solicitado;

II - períodos de referência: o primeiro semestre do ano, compreendido entre os dias 1º de janeiro a 30 de junho, e o segundo semestre do ano compreendido entre os dias 1º de julho a 31 de dezembro.

No caso dos presentes autos, é de se observar que o servidor beneficiado comprovou nos autos os pagamentos realizados à escola de idioma Cultura Inglesa, conforme nota fiscal juntada aos autos (0257189). Comprovou, também, que cursou e foi devidamente aprovado no módulo Upper Intermediate 2A, o qual teve início em 27.2.2020 e terminou em 25.11.2020 (0257190), cumprindo, assim, o exigido pelo art. 15, § 1º, alíneas "a" e "b" da Res. 339/2020/TCE-RO.

O art. 6º inciso II da Resolução em comento, estabelece que o período de referência relativo ao segundo semestre do ano compreende entre os dias 1º de julho a 31 de dezembro. Nesse sentido, o caput do art. 15 da Res. 339/2020/TCE-RO é claro em estabelecer que o bolsista terá o prazo de 60 (sessenta) dias, após o término do período de referência para apresentar o pedido de reembolso.

Nesse sentido, a Escon tem razão em sua assertiva quanto ao adiantamento do pedido de reembolso pelo servidor requerente, considerando que o mesmo formalizou seu pedido em 11.12.2020.

Todavia, entendo que tal adiantamento não configura em irregularidade, considerando que o semestre letivo sobre o qual o requerente pleiteia reembolso, findou em 25 de novembro de 2020, de forma que o requerente formalizou o pedido tão logo obteve os documentos da escola de idiomas, uma vez que a escola Cultura Inglesa emitiu a declaração em 10.12.2020.

Nesse sentido, o servidor faz jus ao ressarcimento dos gastos relativos ao semestre 2020.2 referentes ao curso de idioma estrangeiro cursado na escola de idioma Cultura Inglesa.

No que atine aos valores a serem ressarcidos, o servidor comprovou nos autos o pagamento no valor de R\$ 1.966,50 (um mil novecentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos) em 23.7.2020, e conforme declaração juntada aos autos em requerimento anterior, tal valor refere-se ao semestre 2020.2, módulo Upper Intermediate 2 A (0228400).

Em consonância com o que estabelece o caput do art. 14 da Resolução n. 339/2020/TCE-RO, a bolsa de estudo será custeada mediante reembolso de até 90% (noventa por cento) do valor despendido com o pagamento da matrícula, mensalidades e materiais didáticos. Dessa forma, conforme os valores indicados pela Escon na Informação n. 3 (0257428), o servidor José Aroldo Costa Carvalho Júnior faz jus ao reembolso de R\$ 1.769,85 (um mil setecentos e sessenta e nove reais e oitenta e cinco centavos).

Cumpra acrescentar na presente análise que, considerando a situação da pandemia decretada pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março do corrente ano, diversas medidas têm sido adotadas visando ao combate da Covid-19.

No Estado de Rondônia, como em outros estados brasileiros, houve a decretação de calamidade pública, através do Decreto n. 2.4887 de 20.3.2020, que, dentre outras medidas, determinou a adoção do isolamento e da quarentena, como também, proibiu o funcionamento de serviços privados não essenciais, incluindo galerias de lojas e comércios, shoppings centers.

É sabido que as diversas medidas visando ao combate do novo coronavírus têm afetado diretamente a economia mundial, e há sérios riscos de que uma recessão histórica se instale, o que, por certo, atingirá o estado brasileiro.

O TCE-RO, acompanhando o impacto da crise econômica no âmbito estadual, expediu a Decisão Monocrática n. 0052/2020/GCESS (Proc. PCE n. 0863/2020, ID 875101) com diversas recomendações direcionadas aos Poderes, órgãos e entidades do Estado de Rondônia para o contingenciamento de despesas não essenciais e, em estado mais crítico, também as essenciais.

Em cumprimento às alíneas "a" e "m" do item II da DM n. 052/2020/GCESS, esta SGA, em conjunto suas unidades subordinadas, elaborou o Plano de Contingenciamento de Despesas 2020 (Proc. SEI 002312/2020, doc. 0201702), aprovado pela Presidência do TCE/RO, o qual apresenta medidas de contingenciamento de despesas de diversas categorias, entre estas, despesas com pessoal.

Os percentuais de contingenciamento aplicados, de acordo com a categorização das despesas e o acompanhamento do comportamento da receita permitem atestar a viabilidade orçamentária e financeira para o custeio do reembolso pretendido.

Pelo exposto, à vista da regular certificação pela Escon, encaminho os autos para que proceda a restituição no valor de R\$ 1.769,85 (um mil setecentos e sessenta e nove reais e oitenta e cinco centavos) equivalente ao percentual de 90% do valor original de R\$ 1.966,50 (um mil novecentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos) em favor do servidor José Aroldo Costa Carvalho Junior, matrícula , o que deverá ocorrer por conta da dotação orçamentária 01.122.1220.2640 (capacitar os servidores do Tribunal) e elemento de despesa n. 3.3.90.36.

Ao Defin para providência quanto ao prévio empenhamento da despesa e pagamento, a título de ressarcimento, observando o cronograma de pagamento.

Após a restituição de 90% do investimento realizado pelo servidor, que corresponde ao valor já informado, os autos devem ser encaminhados à Escola Superior de Contas – Escon, para as demais providências.

SGA, 16 de janeiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 24, de 13 de janeiro de 2021.

Designa atribuição a servidor.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 006754/2020,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor VINICIUS LUCIANO PAULA LIMA, Assessor de Conselheiro, cadastro n. 990511, para prestar assessoria à Comissão responsável pelo Processo Seletivo para cargos em Comissão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, instituída mediante Portaria n. 176/2020, de 14.2.2020, publicada no DOeTCE-RO n. 2054 - ano X de 18.2.2020, especificamente ao Processo Seletivo para cargo em comissão n. 003/2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 25, de 13 de janeiro de 2021.

Designa substituta.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 000058/2021,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora SHIRLEY LEITAO MESQUITA CARDOSO, Analista Administrativa, cadastro n. 464, para, nos dias 8.10.2020, 4.11.2020 e 18.12.2020, e no período de 7 a 16.1.2021 e 18 a 27.1.2021, substituir a servidora ISABEL CRISTINA ÁVILA SOUSA, Analista Judiciária, cadastro n. 990756, no cargo em comissão de Diretora do Departamento de Uniformização de Jurisprudência, nível TC/CDS-5, em virtude de licença médica e fruição de férias regulamentares da titular, nos termos do inciso III, artigo 16, da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 8.10.2020.

(Assinado Eletronicamente)

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 28, de 14 de janeiro de 2021.

Designa substituta.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e

Considerando o Processo SEI n. 000113/2021,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora PRISCILLA MENEZES ANDRADE, Técnica Administrativa, cadastro n. 393, para, no período de 11 a 30.1.2021, substituir a servidora JOSIANE SOUZA DE FRANÇA NEVES, cadastro n. 990329, no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Protocolo e Digitalização, nível TC/CDS-3, em virtude de gozo de férias regulamentares da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 11.1.2021.

(Assinado Eletronicamente)

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 29, de 14 de janeiro de 2021.

Designa substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e

Considerando o Processo SEI n. 007697/2020,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor JOÃO CARNEIRO DE AGUIAR, Assistente de Tecnologia da Informação, cadastro n. 990521, para, no período de 11 a 30.1.2021, substituir o servidor SERGIO PEREIRA BRITO, cadastro n. 990200, no cargo em comissão de Chefe da Divisão de *Hardware* e Suporte Operacional, nível TC/CDS-3, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 11.1.2021.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 21, de 12 de janeiro de 2021.

Exonera servidor.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 006946/2020,

Resolve:

Art. 1º Exonerar, a pedido, o servidor JOSÉ ITAMIR DE ABREU, cadastro n. 990787, do cargo em comissão de Assessor Chefe de Segurança Institucional, nível TC/CDS-5, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 886 de 20.12.2018, publicada no DOeTCE-RO - n. 1778 ano VIII de 26.12.2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 11.1.2021.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 22, de 12 de janeiro de 2021.

Exonera e nomeia servidor.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 006946/2020,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor LINDOMAR JOSE DE CARVALHO, cadastro n. 990633, do cargo em comissão de Assessor I, nível TC/CDS-1, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 1.641, de 22.10.2013, publicada no DOeTCE-RO n. 543 - ano III, de 25.10.2013.

Art. 2º Nomear o servidor LINDOMAR JOSE DE CARVALHO, cadastro n. 990633, para exercer o cargo em comissão de Assessor Chefe de Segurança Institucional, nível TC/CDS-5, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1023 de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 11.1.2021.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 30, de 15 de janeiro de 2021.

Exonera servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 000081/2021,

Resolve:

Art. 1º Exonerar, a pedido, a servidora BIANCA CRISTINA SILVA MACEDO, cadastro n. 990795, do cargo em comissão de Assessora II, nível TC/CDS-2, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 119 de 16.1.2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2033 ano X de 17.1.2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 7.1.2021.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 31, de 15 de janeiro de 2021.

Exonera servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 000084/2021,

Resolve:

Art. 1º Exonerar, a pedido, a servidora KARINE MEDEIROS OTTO, cadastro n. 990460, do cargo em comissão de Assessora Técnica, nível TC/CDS-5, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 765 de 30.12.2019, publicada no DOeTCE-RO - n. 2022 ano X de 2.1.2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 7.1.2021.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

Editais de Concurso e outros

Comunicados

COMUNICADO

COMUNICADO DE SELEÇÃO PARA 3ª ETAPA DO PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO - CHAMAMENTO N.003/2020 – TCE-RO

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria N. 12 de 3.1.2020, nos termos do Chamamento para Processo Seletivo para Cargo em Comissão N.003/2020, item 6.4, subitem 6.4.1, e 6.5, COMUNICA a relação dos candidatos selecionados e CONVOCA para participar da 3ª Etapa (item 6.4 do Chamamento N. 003/2020).

As entrevistas serão agendadas com os candidatos convocados e ocorrerão nos dias 20 e 21 de janeiro de 2021 (quarta e quinta) no período vespertino (no período da tarde). Para tanto, serão encaminhados nos e-mails informados pelos candidatos no ato de inscrição, o link para acessar a plataforma Microsoft Teams, assim como o dia e horário para a realização da entrevista com os membros da Comissão.

1. CANDIDATOS SELECIONADOS:

GIOHANA BRUNA ARRUDA DIAS
KLEBSON LEONARDO DE SOUZA SILVA
LARISSA CARVALHO TORRES SEIXAS
PAULA INGRID DE ARRUDA LEITE

Porto Velho-RO, 18 de janeiro de 2021.

ANA PAULA PEREIRA
Presidente da Comissão de Processo Seletivo
para Cargo em Comissão